



European Securities and
Markets Authority

Orientações

relativas à comunicação da liquidação internalizada nos termos do artigo 9.º do Regulamento das Centrais de Valores Mobiliários (CSDR)



Orientações relativas à comunicação da liquidação internalizada nos termos do artigo 9.º do Regulamento das Centrais de Valores Mobiliários (CSDR)

I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes a que se refere o artigo 11.º do CSDR¹ e aos internalizadores de liquidação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 11 do CSDR.

O quê?

2. As presentes orientações aplicam-se relativamente à comunicação de informações relativas à liquidação internalizada e à troca de informações entre a ESMA e as autoridades competentes no que respeita à liquidação internalizada nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do CSDR.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30/04/2019.

II. Definições

4. Os termos e expressões utilizados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários CSDR e no Regulamento Delegado (UE) 2017/391 da Comissão².

III. Objetivo

5. As presentes orientações têm como objetivo assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 9.º do CSDR, bem como de todas as disposições relevantes do Regulamento Delegado (UE) 2017/391 da Comissão e do Regulamento

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSD) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1-72).

² Regulamento Delegado (UE) 2017/391 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o melhor conteúdo da comunicação de informações sobre as liquidações internalizadas (JO L 65 de 10.3.2017, p. 44-47)

de Execução (UE) 2017/393 da Comissão³, incluindo a troca de informações entre a ESMA e as autoridades competentes relativamente à liquidação internalizada.

IV. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza jurídica das orientações

6. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA ⁴. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, deste regulamento, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
7. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

Dever de informação

8. As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões de um eventual incumprimento, num prazo de dois meses a contar da data da publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE. Na ausência de resposta dentro deste prazo, considera-se que as autoridades competentes estão em situação de incumprimento. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo para as notificações. Uma vez preenchido, o formulário de notificação deve ser enviado à ESMA através do seguinte endereço de correio eletrónico: csdr.data@esma.europa.eu.
9. Os internalizadores de liquidação não são obrigados a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

³ Regulamento de Execução (UE) 2017/393 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos e procedimentos a seguir com vista à comunicação e transmissão das informações relativas às liquidações internalizadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 10.3.2017, p. 116-144).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

V. Orientações relativas à comunicação da liquidação internalizada

5.1 Âmbito dos dados a comunicar pelos internalizadores de liquidação

10. Todos os elementos que se seguem devem constar da instrução de liquidação para esta se enquadrar no âmbito da comunicação de liquidação internalizada:

- a) um internalizador de liquidação recebe uma instrução de liquidação de um cliente relativamente a uma liquidação de uma transação de valores mobiliários e a instrução de liquidação não é encaminhada na sua totalidade para uma outra entidade ao longo da cadeia de detenção;
- b) a referida instrução de liquidação resulta ou deve resultar numa transferência dos valores mobiliários de uma conta de valores mobiliários para outra conta nos registos de um internalizador de liquidação (sem qualquer movimento paralelo externo dos valores mobiliários ao longo da cadeia de detenção).

11. Os tipos de transações e operações que se seguem devem ser considerados abrangidos pelo âmbito da comunicação de liquidação internalizada:

- a) compra ou venda de valores mobiliários (incluindo compras ou vendas de valores mobiliários em mercado primário);
- b) operações de gestão de garantias (incluindo operações tripartidas de gestão de garantias ou operações de autocobertura por garantia);
- c) concessão e contração de empréstimo de valores mobiliários;
- d) operações de recompra;
- e) transferências de valores mobiliários entre contas de diferentes fundos de investimento (os fundos com ou sem personalidade jurídica devem ser considerados clientes);
- f) execução de ordens de transferência por um internalizador de liquidação por conta própria, na medida em que resultem de transações de valores mobiliários com clientes do internalizador de liquidação;
- g) transferência de valores mobiliários entre duas contas de valores mobiliários do mesmo cliente;

- h) acordos de garantia financeira com transferência de titularidade, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2002/47/CE⁵ (FCD);
- i) acordos de garantia financeira com constituição de penhor, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da FCD, quando haja uma transferência de valores mobiliários entre contas;
- j) eventos societários em fluxos representados por transformações.

12. Os tipos de transações e operações que se seguem devem ser considerados fora do âmbito da comunicação de liquidação internalizada:

- a) eventos societários em ações, como distribuições de fundos (p. ex., dividendos em dinheiro, pagamentos de juros), distribuições de valores mobiliários (p. ex., dividendos em ações, emissões de bónus), reorganizações (p. ex., conversões, fracionamentos de ações, resgates, ofertas de aquisição);
- b) eventos societários em fluxos representados por exigências do mercado;
- c) operações de mercado primário, isto é, o processo de criação inicial de valores mobiliários;
- d) criação e resgate de unidades de participação;
- e) pagamentos em numerário, não relacionados com transações de valores mobiliários;
- f) transações executadas numa plataforma de negociação e transferidas pela plataforma de negociação para uma CCP para compensação ou para uma CSD para liquidação.

13. Um internalizador de liquidação deve comunicar todas as instruções de liquidação que cumpram as condições especificadas nas presentes orientações, independentemente de qualquer compensação efetuada por esse internalizador de liquidação. A compensação efetuada através de uma CCP não deve ser abrangida pela comunicação de liquidação internalizada.

Ver exemplos no anexo.

14. Os tipos de instrumentos financeiros que se seguem devem ser considerados abrangidos pelo âmbito da comunicação de liquidação internalizada:

- a) instrumentos financeiros inicialmente registados ou mantidos centralmente em CSD autorizadas na UE, ou seja, instrumentos financeiros relativamente aos quais uma CSD da UE atua na qualidade de CSD emitente;

⁵ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168, 27/06/2002, p. 0043 – 0050).

- b) instrumentos financeiros registados numa CSD da UE que atua na qualidade de CSD investidora em relação aos instrumentos financeiros em causa, mesmo que estes se encontrassem inicialmente registados ou mantidos centralmente fora de CSD autorizadas na UE.

15. A categoria «outros instrumentos financeiros» a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea ix), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/391 da Comissão, deve abranger qualquer instrumento financeiro que não seja abrangido por nenhuma das categorias expressamente mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento, e que cumpra as condições especificadas nas presentes orientações.

5.2 Entidades responsáveis pela comunicação às autoridades competentes

16. A liquidação internalizada pode ocorrer a diferentes níveis da cadeia de detenção de valores mobiliários (serviços de custódia global, subdepositários, etc.), devendo ser comunicada ao nível em que ocorre. Cada internalizador de liquidação deve ser responsável por comunicar apenas a liquidação que tenha sido internalizada nos seus registos.

17. Um internalizador de liquidação deve enviar as informações exigidas nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do CSDR nas seguintes comunicações enviadas à autoridade competente do Estado-Membro em que se encontra estabelecido:

- a) uma comunicação relativa à sua atividade no Estado-Membro em que se encontra estabelecido (incluindo a atividade das respetivas sucursais nesse Estado-Membro);
- b) comunicações separadas relativas à atividade das respetivas sucursais por Estado-Membro;
- c) uma comunicação relativa à atividade das respetivas sucursais em países terceiros.

Veja-se o exemplo seguinte:

Um internalizador de liquidação estabelecido no Estado-Membro A, que tem duas sucursais no Estado-Membro A, uma sucursal no Estado-Membro B, duas sucursais no Estado-Membro C, uma sucursal no país terceiro D e duas sucursais no país terceiro E, deve enviar quatro comunicações à autoridade competente do Estado-Membro A, nos seguintes termos:

- a) uma comunicação que abrange a sua atividade no Estado-Membro A, incluindo a atividade das suas sucursais nesse Estado-Membro (especificando o código do país do Estado-Membro A);
- b) uma comunicação que abrange a atividade da sua sucursal no Estado-Membro B (especificando o código do país do Estado-Membro B, além do código do país do internalizador de liquidação do Estado-Membro A);
- c) uma comunicação que abrange a atividade das duas sucursais no Estado-Membro C (especificando o código do país do Estado-Membro C, além do código do país do internalizador de liquidação do Estado-Membro A);
- d) uma comunicação que abrange a atividade das suas sucursais no país terceiro D e no país terceiro E (especificando o código do país da sucursal TS, além do código do país do internalizador de liquidação do Estado-Membro A).

As autoridades competentes de Estados-Membros em que as sucursais de entidades de países terceiros internalizam instruções de liquidação através dos seus registos devem assegurar que estas sucursais lhe comunicam as informações exigidas nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do CSDR, em comunicações consolidadas que abrangem a sua atividade em cada Estado-Membro.

Veja-se o exemplo seguinte:

Um internalizador de liquidação estabelecido num país terceiro tem uma sucursal no Estado-Membro A, e duas sucursais no Estado-Membro B. Aplica-se o seguinte:

- a) a autoridade competente do Estado-Membro A deve assegurar que recebe uma comunicação que abrange a atividade de liquidação internalizada da sucursal no Estado-Membro A;
- b) a autoridade competente do Estado-Membro B deve assegurar que recebe uma comunicação que abrange a atividade de liquidação internalizada das sucursais no Estado-Membro B.

5.3 Parâmetros de comunicação de dados

As autoridades competentes devem assegurar que os internalizadores de liquidação incluem os primeiros dois caracteres do código ISIN nas comunicações.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/391 da Comissão, o identificador de entidade jurídica (LEI) da CSD emitente também deve ser preenchido pelo internalizador de liquidação; provavelmente, é possível a inclusão de várias CSD emitentes no que respeita a valores mobiliários identificados pelos mesmos dois caracteres do código ISIN. O código de país da CSD emitente não deve

ser preenchido pelo internalizador de liquidação, uma vez que será determinado pelo sistema de TI de CSDR da ESMA.

Os internalizadores de liquidação devem incluir cada instrução de liquidação internalizada separadamente nos valores agregados (ou seja, comunicação dupla).

Os volumes devem ser expressos no número de instruções de liquidação internalizadas.

Se, durante um trimestre abrangido por uma comunicação, uma instrução de liquidação internalizada não for liquidada durante vários dias após a data de liquidação prevista, incluindo no caso de a instrução de liquidação ser cancelada, deve ser comunicada como «falhada» tendo em conta cada dia em que a liquidação falhou. Deve ser comunicada como «liquidada» se for liquidada durante o trimestre abrangido pela comunicação.

Veja-se o exemplo seguinte: Se, durante o trimestre abrangido pela comunicação, uma instrução de liquidação com um valor de 100 euros não for liquidada durante 3 dias, e for liquidada em seguida, deve ser comunicada do seguinte modo (tendo em conta a comunicação dupla):

Liquidada		Falha de liquidação		Total	
Volume	Valor (EUR)	Volume	Valor (EUR)	Volume	Valor (EUR)

De acordo com o artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Execução (UE) 2017/393 da Comissão, (i) o período que a primeira comunicação deve abranger vai de 1 de abril de 2019 a 30 de junho de 2019; e (ii) os internalizadores de liquidação devem enviar a primeira comunicação às autoridades competentes até 12 de julho de 2019.

5.4 Processo para o envio de comunicações de liquidações internalizadas pelas autoridades competentes à ESMA, com base nas comunicações recebidas pelas autoridades competentes dos internalizadores de liquidação

As autoridades competentes devem certificar-se de que os internalizadores de liquidação enviam as informações nos termos do artigo 9.º do CSDR em formato XML; de acordo com um esquema XSD de definição de mensagem da norma ISO 20022, a publicar pela ESMA, que deve em seguida ser utilizado pelas autoridades competentes no envio dos dados à ESMA.

As autoridades competentes devem enviar à ESMA as comunicações individuais que recebem dos internalizadores de liquidação após a sua validação.

Após as verificações de validação efetuadas pelo sistema de TI específico da ESMA, tais como regras de validação da transmissão de dados (por exemplo, ficheiros não corrompidos), regras de validação do formato dos dados (por exemplo, conforme o esquema XSD da norma ISO-20022), e regras de validação do conteúdo (por exemplo, a soma do volume liquidado e do volume falhado tem de ser igual ao volume total), as autoridades competentes receberão um ficheiro a confirmar a receção ou a notificar erros de validação.

Caso sejam notificados erros de validação pela ESMA, as autoridades competentes devem verificar os dados junto dos internalizadores de liquidação e fornecer informações à ESMA. Se necessário, as autoridades competentes reenviam dados corrigidos à ESMA.

5.5 Processo para o envio das comunicações de potenciais riscos decorrentes da atividade de liquidação internalizada pelas autoridades competentes à ESMA

As autoridades competentes devem enviar as informações necessárias à ESMA relativas a potenciais riscos decorrentes da atividade de liquidação internalizada, em conformidade com o artigo 9.º do CSDR, utilizando um formulário eletrónico na interface Web protegida da ESMA, que deve ser preenchido manualmente e permitir a identificação do utilizador final.

As autoridades competentes devem fornecer informações válidas quanto aos respetivos campos errados, caso sejam identificados erros de dados após a validação no formulário com o envio do formulário Web da autoridade competente.

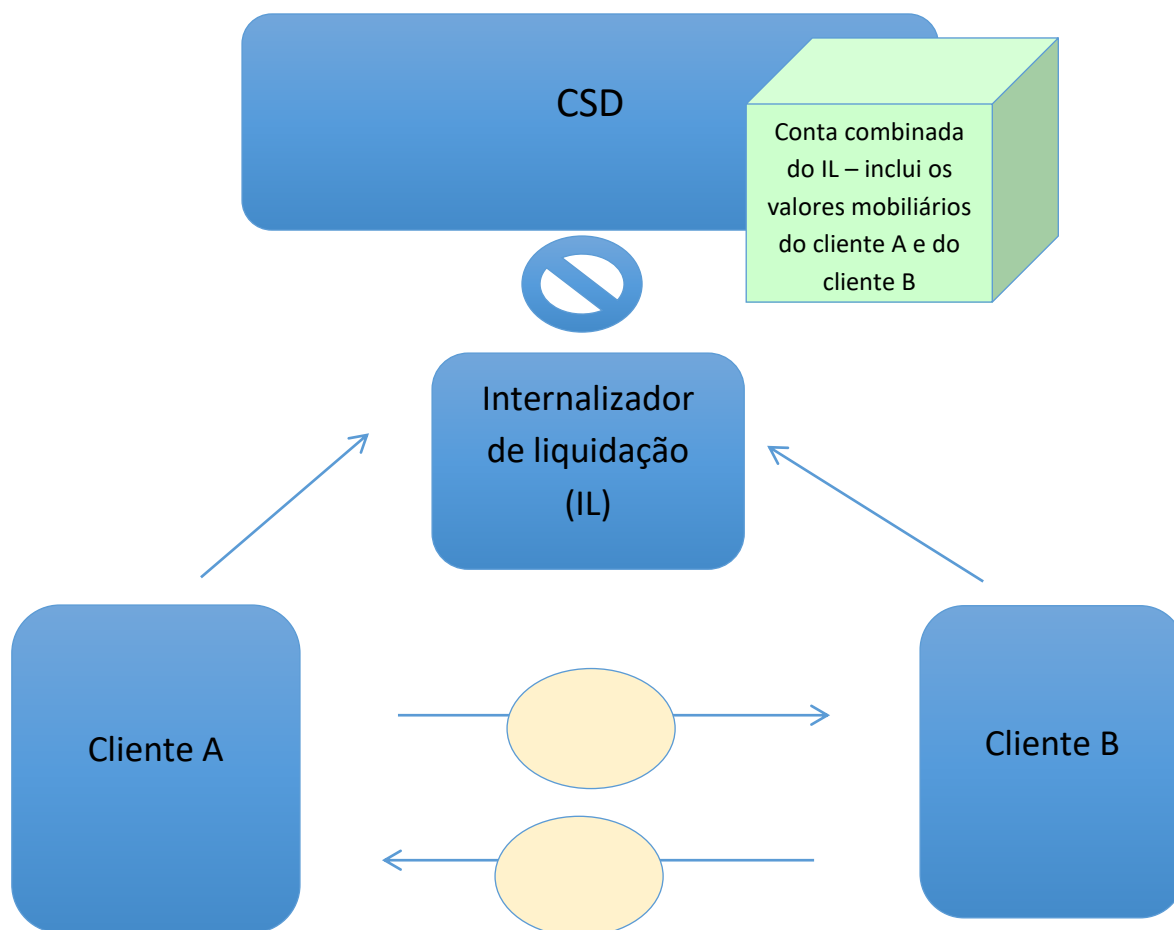
5.6 Acesso a dados pelas autoridades competentes

Cada autoridade competente deve poder aceder aos dados que enviou à ESMA, bem como a dados enviados por outras autoridades competentes sob sua jurisdição (devendo a relevância ser determinada pelo código do país do internalizador de liquidação, pelo código do país das sucursais, pelo LEI da CSD emitente e pelo código das CSD emitentes, os primeiros dois caracteres do código ISIN). Todas as autoridades competentes devem poder aceder a dados relativos a valores mobiliários de países terceiros.

Anexo às Orientações – Diagramas de cenários e exemplos de comunicações

A lista que se segue não é uma lista necessariamente exaustiva.

CENÁRIO 1 – O internalizador de liquidação (IL) tem uma conta combinada na CSD, que inclui valores mobiliários do cliente A e do cliente B. O IL não envia qualquer instrução à CSD relativamente às instruções que o IL recebeu dos seus clientes.

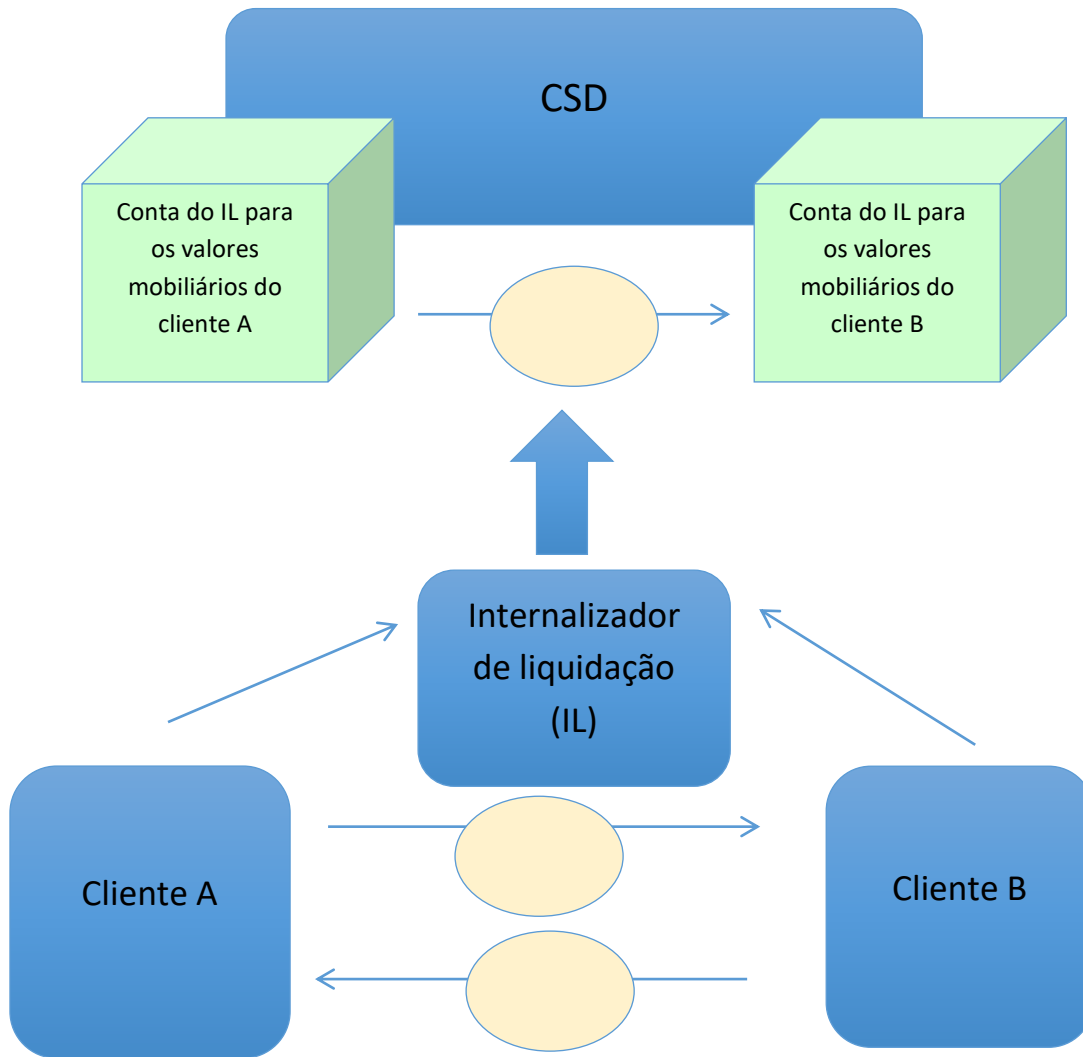


Exemplos de comunicação⁶: (O IL comunica todas as instruções de liquidação internalizada independentemente de eventual compensação) – o IL comunica quatro instruções: **200x2** e **70x2**

- 1) O cliente A entrega 200 valores mobiliários ao cliente B.
- 2) O cliente B recebe 200 valores mobiliários do cliente A.
- 3) O cliente B entrega 70 valores mobiliários ao cliente A.
- 4) O cliente A recebe 70 valores mobiliários do cliente B.

⁶ Para simplificar, os exemplos apenas têm em conta a componente de valores mobiliários.

CENÁRIO 2 – O internalizador de liquidação (IL) tem duas contas de valores mobiliários na CSD, uma para os valores mobiliários do cliente A e outra para os valores mobiliários do cliente B. O IL envia instruções à CSD para a liquidação da diferença líquida relativamente às instruções que o IL recebeu dos seus clientes.



Exemplos de comunicação⁷: (o IL comunica todas as instruções de liquidação internalizada independentemente de eventual compensação) – o IL comunica quatro instruções: (relativamente à parte que não é enviada para liquidação na CSD): **70x4**

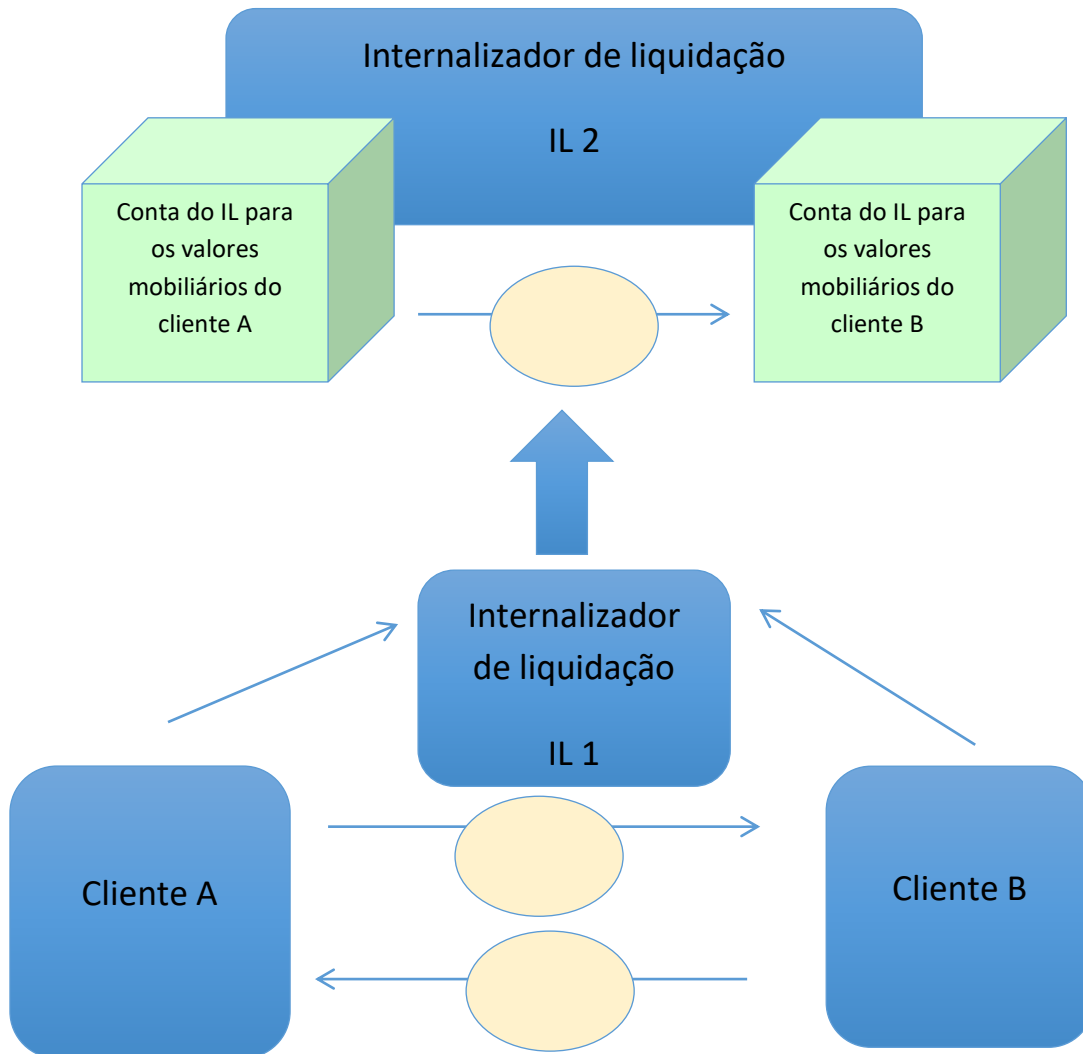
- 1) O cliente B entrega 70 valores mobiliários ao cliente A.
- 2) O cliente A recebe 70 valores mobiliários do cliente B.
- 3) O cliente A entrega 70 valores mobiliários ao cliente B.
- 4) O cliente B recebe 70 valores mobiliários do cliente A.

⁷ Para simplificar, os exemplos apenas têm em conta a componente de valores mobiliários.

Explicação:

- No que respeita às quatro instruções a comunicar pelo IL:
 - o duas instruções correspondem à transferência de valores mobiliários de B para A mostrada no gráfico;
 - o as restantes duas instruções não se encontram expressamente mostradas no gráfico; estão incluídas na transferência de valores mobiliários de 200 de A para B.
- Por outras palavras, a transferência de valores mobiliários de 200 de A para B está dividida em duas:
 - o a primeira parte (130) é abrangida ao nível da CSD e não tem de ser comunicada como liquidação internalizada;
 - o os restantes 70 são considerados liquidação internalizada ao nível do IL, tendo assim de ser comunicados pelo IL (contagem dupla).

CENÁRIO 3 – Um internalizador de liquidação (IL 1) tem duas contas de valores mobiliários com outro internalizador de liquidação (IL 2), uma para os valores mobiliários do cliente A e outra para os valores mobiliários do cliente B. O IL 1 envia instruções ao IL 2 para a liquidação da diferença líquida relativamente às instruções que o IL 1 recebeu dos seus clientes.



Exemplos de comunicações⁸ (tendo em conta a comunicação dupla):

⁸ Para simplificar, os exemplos apenas têm em conta a componente de valores mobiliários.

- O IL 1 comunica quatro instruções: **70x4**
 - 1) O cliente A entrega 70 valores mobiliários ao cliente B.
 - 2) O cliente B recebe 70 valores mobiliários do cliente A.
 - 3) O cliente B entrega 70 valores mobiliários ao cliente A.
 - 4) O cliente A recebe 70 valores mobiliários do cliente B.

- O IL 2 comunica duas instruções: **130x2**
 - 1) O cliente A entrega 130 valores mobiliários ao cliente B.
 - 2) O cliente B recebe 130 valores mobiliários do cliente A.

Explicação:

- No que respeita às quatro instruções a comunicar pelo IL 1:
 - o duas instruções correspondem à transferência de valores mobiliários de B para A mostrada no gráfico;
 - o as restantes duas instruções não se encontram expressamente mostradas no gráfico; estão incluídas na transferência de valores mobiliários de 200 de A para B.
- Por outras palavras, a transferência de valores mobiliários de 200 de A para B está dividida em duas:
 - o a primeira parte (130) é abrangida ao nível do IL 2 e não tem de ser comunicada como liquidação internalizada pelo IL 2 (contagem dupla);
 - o os restantes 70 são considerados liquidação internalizada ao nível do IL 1, tendo assim de ser comunicados pelo IL 1 (contagem dupla).